



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215414 - SP (2025/0155636-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. BOLETIM INFORMATIVO REGISTRA ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, *"a transferência ou permanência do preso em estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas"* (AgRg no HC n. 598.008/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

2. *In casu*, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a necessidade de manutenção do apenado na Penitenciária de Presidente Venceslau. Vê-se que a Secretaria de Administração Penitenciária, ao prestar informações, ainda salientou que o Boletim Informativo aponta envolvimento do ora agravante com facção criminosa (e-STJ fl. 42).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215414 - SP (2025/0155636-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. BOLETIM INFORMATIVO REGISTRA ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, *"a transferência ou permanência do preso em estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas"* (AgRg no HC n. 598.008/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

2. *In casu*, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a necessidade de manutenção do apenado na Penitenciária de Presidente Venceslau. Vê-se que a Secretaria de Administração Penitenciária, ao prestar informações, ainda salientou que o Boletim Informativo aponta envolvimento do ora agravante com facção criminosa (e-STJ fl. 42).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RAFAEL PEREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 2.933/2.936, por meio da qual indeferi liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de transferência do paciente para estabelecimento prisional próximo à cidade de Limeira /SP (e-STJ fl. 55).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que foi assim ementado (e-STJ fl. 2.877):

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE APROXIMAÇÃO FAMILIAR - PRESENTE VIA, EM REGRA, É INCOMPATÍVEL COM ANÁLISE DE INCIDENTES DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - ORDEM DENEGADA.

Dáí o presente reclamo, no qual sustenta a defesa que o recorrente tem direito a cumprir pena próximo de sua família e que as instâncias ordinárias não fundamentaram devidamente o indeferimento do pleito.

Salienta que a mãe do recorrente é idosa e tem dificuldade de se deslocar até o estabelecimento prisional para exercer o direito de visita. Destaca, ainda, a ausência de faltas disciplinares recentes e assevera que não há vínculo com facção criminosa.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a sua transferência.

Às e-STJ fls. 2.933/2.936, indeferi liminarmente o recurso ordinário.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de que o apenado deve ser transferido para estabelecimento prisional próximo de seus familiares.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

A questão posta refere-se ao direito de o apenado permanecer próximo aos familiares no curso do cumprimento da pena.

A remoção do recorrente foi indeferida, conforme decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, nos termos a seguir (e-STJ fl. 55):

O pedido, encontra-se prejudicado, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Administrativa, a movimentação carcerária encontra-se dentro do poder discricionário exercido pela Administração Pública em seus atos. Com efeito, cabe à Autoridade Administrativa, mediante exercício de juízos de oportunidade e conveniência, em prol do interesse público, decidir quanto ao momento de remoção de presos. Sendo Assim, não vislumbrando nada a ser reparado na decisão administrativa, indefiro o pedido formulado pela Defesa.

O Tribunal de origem, ao denegar a impetração originária, manteve a decisão de primeiro grau com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 2.878/2.879):

A r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de transferência de estabelecimento prisional, em tese, está motivada.

Pelo que se verifica as informações prestadas pelo R. Juízo a quo, o pedido de transferência de estabelecimento prisional foi indeferido “em virtude de informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) acerca do poder discricionário exercido pela Administração Pública com relação à movimentação carcerária, cabendo à autoridade administrativa, mediante exercício de juízos de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, decidir quanto ao momento de remoção de presos” (fl. 2863).

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ.

A decisão agravada compreendeu que as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a necessidade de manutenção do apenado no estabelecimento prisional da capital. Vê-se que a administração prisional salientou que a administração penitenciária, em juízo de conveniência e oportunidade, não considerou oportuna a remição do recorrente; não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

A propósito:

O entendimento se coaduna com a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA LOCAL PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a instância de origem considerou que o agravante não forneceu ao Juízo da Execução Penal elementos suficientes para demonstrar a necessidade de sua remoção, o que inviabilizou o deferimento do benefício, destacando, ainda, que poderia ter sido realizado novo pleito, observados os requisitos de conveniência e oportunidade.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte, no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada (AgRg no HC n. 411.901/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe de 19/02/2019).

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o

interesse particular predominar sobre o interesse público (AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 29/05/2023).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 826.610/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.

2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de transferência, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo tratar-se de apenado condenado por crime equiparado a hediondo, além de que a sua remoção, neste momento, não atende aos princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 352.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017.)

Ademais, das informações prestadas pelo Diretor Técnico da Penitenciária II Maurício Henrique Guimarães Pereira de Presidente Venceslau, o apenado registra faltas disciplinares pelos outros presídios nos quais ficou custodiado, além de haver apontamento no Boletim Informativo de que tem envolvimento com facção criminosa (e-STJ fl. 42), razão pela qual o juízo de conveniência e oportunidade fixado pelas instâncias ordinárias deve prevalecer.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.414 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0155636-2

Número de Origem:

10012517320248260041 20219558220258260000 500187 70053256620098260050

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAFAEL PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ADAIR JOSÉ DE PASSOS SALDANHA

CORRÉU : MICHEL LÚCIO DA SILVA

CORRÉU : RAFAEL AGUIAR DA SILVEIRA TOLEDO

CORRÉU : WESLEY MAURICIO DA SILVA

CORRÉU : DANILO DE SOUZA CLAUDINO

CORRÉU : EMERSON RICARDO ARAUJO

CORRÉU : MARCELO NUNES DE OLIVEIRA

CORRÉU : ADRIANO DE TOLEDO

CORRÉU : RAQUEL CRISTINA VIEIRA

CORRÉU : GILMAR QUEIROZ DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOSIVALDO GOMES DE SA

CORRÉU : RENATO BARBOSA CARDOSO

CORRÉU : LUCIANA ALVES CONRADO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAFAEL PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025